



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006974/2001-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 293-000.10 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de outubro de 2008
Matéria PIS
Recorrente DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARANY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1996

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL.
DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

A exigência de comprovação da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução de título judicial, ou de sua renúncia, a que se refere o art. 50, §2º da IN SRF nº 460, de 2004, restringe-se às ações de repetição de indébito.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Consoante a Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Redator *ad hoc* designado

Processo nº 10283.006974/2001-11
Acórdão n.º **293-000.10**

S3-TE03
Fl. 1.822

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo
Rosenburg Filho, Alexandre Kern, Luís Guilherme Queiroz e Andréa Dantas Lacerda Moneta.

CÓPIA

Relatório

Inicialmente, destaca-se que o presente acórdão será formalizado mediante designação do Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, conforme despacho que transcreve-se a seguir, nos termos do art. 17, inciso III do Anexo II do RICARF¹:

“Nos termos do art. 17, inciso III do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, designo o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede para redigir o Acórdão nº 29300010, relativa ao julgamento do recurso voluntário acima indicado, realizado pela 3ª Turma Especial, em 29/10/1998, cujo relator Luís Guilherme Queiroz não mais possui mandato no CARF.

Texto da decisão:

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente, Alexandre Kern, Luís Guilherme Queiroz e Andréa Dantas Lacerda Moneta.”

O julgamento foi proferido pela Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes e trata-se de processo protocolado em 12/09/2001 para controle de débitos de PIS relativos aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1996, compensados por medida judicial com créditos de PIS relativos ao período de outubro de 1988 a março de 1995, em decorrência de provimento obtido na Ação Ordinária nº 95.0001620-6 (fls. 40/46).

Adota-se relatório de primeira instância administrativa, por retratar adequadamente a realidade dos fatos:

“O presente processo foi formalizado em 12/09/2001 e trata sobre pedido de restituição na quantia de 36.125,40 UFIR (trinta e seis mil, cento e vinte e cinco unidades, quarenta centésimos de UFIR), conforme folhas (fls.) 22/39 da petição inicial de Ação de Procedimento Ordinário Declaratória de Crédito Tributário e de Direito de Compensação, de valores pretensamente pagos a maior a título de Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS. O sujeito passivo também anexou as cópias de elementos dos autos judiciais em que se discutiu previamente matéria.

2. A Delegacia de origem indeferiu o pleito em 30/08/2005, consoante Despacho Decisório de fls. 1.754/1.761, por não ter

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:
(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

"ficado comprovado a homologação da desistência da execução da sentença, bem assim de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios". Dessa forma, a restituição e/ou compensação reputou-se indevida.

3. Continuou a referida decisão: "Ademais, conforme se pode depreender da apuração de PIS realizado pela fiscalização, não restou crédito a favor do contribuinte para a compensação pleiteada".

4. Cientificado da referida decisão sem que conste a data de tal acontecimento nos autos, o contribuinte atravessou manifestação de inconformidade (fls. 1.762/1.765) em 06/10/2005, com os seguintes argumentos:

a) A execução judicial, cuja continuidade teria dado ensejo à negatória da homologação, diz respeito apenas a honorários advocatícios. Esse honorários são os únicos valores executados e não podem ser renunciados porque pertencem a outra pessoa.

b) Como pode a requerente ser penalizada com o indeferimento da homologação de sua compensação se, simplesmente, não tem como cumprir a determinação da SRF?

c) Tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto a Delegacia da Receita Federal podem verificar facilmente nos autos do processo judicial que não houve execução de qualquer crédito tributário, mas tão somente dos honorários advocatícios. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a ação em questão tinha cunho meramente declaratório.

d) Aduziu decisões judiciais.

5. Permaneceu a dúvida quanto ao direito creditório do contribuinte, especificamente em relação aos valores expressos em "BTNF" na última coluna da tabela da fl. 1.729, tais como: 551,62 (jan/1990); 201,45 (fev/1990); 140,67 (abr/1990); 10,05 (jul/1990); e 153,24 (set/1990). Ocorre que estas mesmas quantias estão expressas nas moedas da época na fl. 1.732, vale dizer, em "NCZ\$" e "Cr\$".

6. Nesse contexto, o processo foi baixado em diligência em 25/11/2005 (fls. 1.769/1.772, para as seguintes providências:

e) Deve a Delegacia de origem dissipar a dúvida quanto a unidade dos créditos em favor do contribuinte referente aos seguintes valores: 551,62 (jan/1990); 201,45 (fev/1990); 140,67 (abr/1990); 10,05 (jul/1990); e 153,24 (set/1990). Isto porque os citados créditos estão em "BTNF" na fl. 1.729 e na moeda da época na fl. 1.732.

f) Confirmar o demonstrativo de fls. 1.733/1.735 ou, caso seja necessário, elaborar novo demonstrativo contendo os pagamentos efetuados pelo contribuinte, mês a mês, desde que tais recolhimentos versem sobre a Ação Ordinária Tributária nº

95.1620-6 inaugurada na Seção Judiciária do Estado do Amazonas da Justiça Federal.

g) Informar os índices de atualização monetária utilizados, mês a mês, em conformidade com a decisão judicial de fl. 44 e posteriores.

h) Listar todos os débitos compensáveis do contribuinte no presente processo, mês a mês, destacando, no final, os eventuais saldos devedores.

i) Informar o escopo do demonstrativo de fls. 1.736/1.737, tendo em vista que o objeto do presente processo se restringe aos valores restituíveis em função do Processo Judicial nº 95.1620-6 (Justiça Federal do Amazonas), ou seja, até março de 1995.

j) Caso exista saldo credor final (em favor do contribuinte), pesquisar a eventual existência de outros débitos para compensação de ofício.

k) Elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que julgar convenientes para a elucidação do presente feito.

l) Dar ciência ao sujeito passivo tanto deste despacho para diligência, bem como do relatório sucinto e de todos os demonstrativos mencionados nos itens anteriores, concedendo-lhe o prazo de trinta dias (a contar do recebimento dos referidos documentos) para manifestação sobre os novos elementos apresentados.

m) Com toda a documentação anexada, retornar os presentes autos a esta Delegacia de Julgamento (DRJ/BEL).

7. Em resposta, a Delegacia de origem anexou os documentos de fls. 1.773-1.807. Já o contribuinte, apresentou manifestação de fls. 1.808-1.814, na qual alegou, em síntese, que a tese fiscal insiste na superada tese de que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao pagamento corrigido monetariamente, com fundamento em decisões administrativas.

A DRJ indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação, face à inexistência de homologação judicial da renúncia à execução judicial do crédito tributário. Embora tenha acatado a preliminar relativa a falta da renúncia à execução judicial, os julgadores de primeira instância afastaram a tese semestralidade do PIS e entenderam que caso a preliminar fosse ultrapassada, a restituição/compensação deveria ser efetivada nos moldes dos demonstrativos de fls. 1.787 a 1.797.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese:

1. Que a exigência de renúncia à execução judicial trazida pela IN SRF nº 460, de 2004, não pode retroagir;

2. Que a ação judicial interposta pela recorrente, por ser de cunho meramente declaratório, não se enquadra na exigência do art. 50, §2º da IN SRF 460, de 2004, alterado pela IN SRF nº 563, de 2005;

3. Que renuncia, no recurso voluntário, à execução judicial dos créditos de PIS garantidos no processo nº 95.0001620-6;

4. Que o direito à compensação amparado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e por decisão judicial, não se sujeita a prévio requerimento ou autorização administrativa;

5. Que os indébitos de PIS foram apurados pela base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária – tese da semestralidade do PIS;

Por fim, pede a ratificação e homologação da compensação dos créditos tributários e que o processo seja baixado em diligência para correção dos demonstrativos de fls. 1.787 a 1.797, adequando-os à tese da semestralidade do PIS.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o colegiado dele conheceu.

Conforme relatado, a lide tratou basicamente da necessidade (ou não) da homologação judicial da renúncia à execução judicial dos créditos garantidos na ação de nº 95.0001620-6 e da aplicação da tese da semestralidade do PIS aos indêbitos apurados na sistemática da Lei Complementar nº 07, de 1970.

Da necessidade de renúncia à execução da sentença judicial

O processo foi protocolado em 12/09/2001, para controle de débitos informados na coluna sub-judice da DCTF, fls. 1743 e 1744, tendo sido indeferido mediante Despacho Decisório em 30/08/2005.

A ação ajuizada pela recorrente possui natureza declaratória (ação de procedimento ordinário declaratória de crédito tributário e de direito de compensação), não constituindo título executivo judicial nos termos do art. 584, inciso I do Código de Processo Civil (revogado apenas em 23/12/2005 pela Lei nº 11.232, de 2005), vigente à época da efetivação da compensação bem como do despacho decisório que a indeferiu.

Neste sentido menciona-se julgado do STJ²:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÕES DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "verificada a ocorrência de litispendência, deve o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC".

2. A recorrente ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de seu direito de receber a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o juízo a quo, apenas, declarado o direito do autor à correção monetária integral dos créditos discutidos.

3. Em face do direito reconhecido, a recorrente propôs ação condenatória, acrescentando, inclusive, alguns pedidos que não foram objeto de debate na ação declaratória. A ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, com o acolhimento da preliminar de litispendência, decisão essa confirmada pelo egrégio Tribunal a quo.

4. A ação declaratória não admite qualquer execução subsequente, a não ser relativamente a honorários e custas. Não é de natureza condenatória o dispositivo da sentença que julgou a ação declaratória. A causa de pedir e os pedidos são diversos em ambas as ações, não se configurando a ocorrência do instituto da litispendência.

5. "A teor do disposto no artigo 301, §3º, do CPC, existe litispendência quando se repete a ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da triplice identidade prevista no §2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. Dentro desta concepção, não ocorre litispendência quando se trata de ações com pedidos distintos." (REsp nº 399892/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

6. "O provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso limite, não comportando, por isso, execução do declarado". (REsp nº 38018/SP, Rel. Min. CÉSAR ÁSFOR ROCHA).

7. "Em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida. (REsp nº 5059/PE, Rel. Min. JOSÉ E JESUS FILHO).

8. Recurso provido, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o mesmo, afastada a preliminar de litispendência, prossiga no julgamento da ação.

Ademais, a Receita Federal do Brasil alterou o art. 50, §2º da IN RFB nº 460, de 2004, antes da ciência do Despacho Decisório, restringindo sua aplicação às ações de repetição de indébito:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º - A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o **caput** poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

~~§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.~~

§ 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Alterada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005.

§ 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Mesmo conteúdo normativo foi veiculado no §2º do art. 50 da IN SRF nº 600, de 2005, mesmo após a publicação da Lei nº 11.232, de 2005, tendo referido conteúdo apenas sido alterado pelo §2º do art. 70 da IN RFB nº 900, de 2008, em 31/12/2008.

Por outro lado, verifica-se que a execução se restringiu aos honorários advocatícios decorrentes da ação de conhecimento e não há nos autos prova alguma da execução do direito creditório decorrente do provimento judicial na ação nº 95.0001620-6.

Assim, nesta questão, assiste razão à recorrente, devendo ser afastada a exigência para homologação judicial da renúncia à execução judicial de possíveis créditos garantidos na ação de nº 95.0001620-6.

Da aplicação da tese da semestralidade do PIS aos indêbitos apurados na sistemática da Lei Complementar nº 07, de 1970

A controvérsia cinge-se à interpretação do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 1970:

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Novamente, assiste razão à recorrente. Esta matéria já está pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme teor da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto, o parágrafo único do referido artigo 6º preceituou que a base de cálculo do PIS era o faturamento correspondente ao sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária, e não se referiu simplesmente a prazo de recolhimento.

Embora no dispositivo da decisão da DRJ tenha constado apenas o acolhimento da preliminar, o voto condutor manifestou-se quanto ao mérito da tese da semestralidade, razão pela qual torna-se desnecessária a proferição de novo julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência de homologação pelo Poder Judiciário da renúncia à execução judicial a que se refere o §2º do art. 50 da IN SRF nº 460, de 2004 e, no mérito, para proceder à efetivação da compensação realizada em DCTF, até o limite do crédito apurado, adequando-se os demonstrativos de fls. 1.787 a 1.797 à tese da semestralidade do PIS, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto anterior ao fato gerador, sem correção monetária.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède